



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600003-52.2025.6.21.0060 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ISMAEL HOLZ LEITZKE

Recorrido: EDEGAR HENKE

Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, §10º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE QUE DEVE SER ARGUIDA POR RCED (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AIME E RCED. AÇÕES DISTINTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I -RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ISMAEL HOLZ LEITZKE contra sentença que **extinguiu a** Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) **sem julgamento de mérito** por ele proposta em face de **EDEGAR HENKE**, sob o fundamento de que “A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para discussão de matéria relacionada à efetiva desincompatibilização do candidato. Não é cabível a AIME para, a pretexto de fraude, arguir questões relativas à inelegibilidade”. (ID 45977664).

Na sentença recorrida, o magistrado entendeu que “No caso dos autos, o impugnante não apontou qualquer elemento de abuso de poder econômico, limitando-se a argumentar sobre eventual fraude decorrente da suposta substituição do prefeito no período vedado. Entretanto, a fraude apta a ensejar AIME é aquela que visa ludibriar o eleitorado ou comprometer a legitimidade do pleito, não se confundindo com irregularidades de inelegibilidade que deveriam ter sido questionadas em momento processual oportuno”.

Irresignado, o recorrente sustenta “a fungibilidade entre as ações de AIME e RCED”, “argumentando que os fatos narrados, referentes à suposta atuação do recorrido como prefeito em período vedado pela legislação, configuram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraude e abuso de poder político/econômico, o que justificaria o cabimento da AIME”. Nesse contexto, requer a reforma do julgado para “ declarar a fraude e o abuso de poder político e/ou econômico e cassar o mandato do recorrido”. (ID 45977672)

Em contrarrazões, o recorrido defende que “A AIME e a RCED são demandas totalmente diferentes, com hipóteses de cabimento diversas, não havendo que se falar em dúvida quanto a proposição de uma ou de outra, justificando, assim, a impossibilidade de incidência do Princípio da Fungibilidade. Ao analisar a inicial, onde o recorrente narra seu direito e as hipóteses que justificam a propositura da AIME, não restou sequer cogitada a prática de abuso de poder econômico, portanto, inviável a hipótese de abuso de poder político, ponto muito bem abordado na sentença. (ID 45977679)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletivo (AIME) estão expressamente previstas no artigo 14, §10, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Dessa forma, conforme se extrai do referido dispositivo constitucional, os fundamentos que autorizam o ajuizamento da AIME são restritos às seguintes condutas: (a) abuso de poder econômico; (b) corrupção; e (c) fraude. Nesse mesmo sentido, ensina José Jairo Gomes, ensina José Jairo Gomes¹:

O fundamento fático do pedido reside na concretização de ilícitos eleitorais atinentes a **abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**.

Ademais, há mister que o evento ostente aptidão para afetar integridade, normalidade, higidez ou legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Note-se que nem a ausência de condição de elegibilidade nem a presença de causa de inelegibilidade são hábeis a fundamentar impugnatória de mandato eletivo. Como visto, tais argumentos devem ser arguidos na AIRC ou em sede de RCED, não, porém, em AIME. (g.n)

No caso em análise, verifica-se que a tese central do recurso reside na suposta inobservância, por parte do recorrido, de uma causa de inelegibilidade, a qual deveria ser arguida no momento do registro de candidatura (RCED).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Barueri: Atlas, 2023, p. 740.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por sua vez, tem escopo delimitado na Constituição Federal (art. 14, § 10) para impugnar um mandato por **abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**, que sejam aptos a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a AIME não se presta a discutir questões de inelegibilidade ou condições de elegibilidade que não se enquadrem nos conceitos de abuso de poder, corrupção ou fraude.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA EM INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VEREADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO REGIONAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 /TSE. NÃO CONHECIMENTO [...] (AgR-AI nº 37133 - Acórdão BERTIOGA - SP - Relator(a): Min. Rosa Weber Julgamento: 07/06/2018 Publicação: 02/08/2018 - *grifos nossos*)

Com efeito, o tema da **desincompatibilização**, que é a base da alegação do recorrente, é matéria de inelegibilidade, e o momento processual adequado para sua discussão é a fase de registro de candidatura.

Tal fundamento não se amolda às hipóteses legalmente previstas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), uma vez que a suposta inelegibilidade alegada não decorre de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral, requisitos expressamente exigidos pelo artigo 14, §10, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser arguida por outros meios processuais adequados, como a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) ou o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), não sendo admissível sua discussão no âmbito restrito da AIME, cujo rol de cabimento é taxativo.

Nessa senda, a tentativa de enquadrar a suposta irregularidade como "fraude" ou "abuso de poder político" para justificar a AIME é uma estratégia argumentativa que não encontra respaldo na realidade dos autos. A fraude que autoriza a propositura de AIME é aquela que vicia a vontade do eleitor, não se confundindo com o descumprimento de requisito para o exercício do cargo, que atinge a própria elegibilidade.

Por fim, o argumento sobre a **fungibilidade das ações** também não se sustenta no caso em tela. A fungibilidade é um princípio aplicado de forma mitigada no Direito Eleitoral, e não se pode admiti-la quando as ações possuem causas de pedir, finalidades e prazos tão distintos, como é o caso da AIME (pós-diplomação e focada no abuso) e da RCED (pré-diplomação e focada na elegibilidade).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante dos argumentos apresentados, **não merece provimento o recurso.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM